

DA TRANSVERSÃO POLÍTICA DO JURÍDICO AO FLAGELO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A INCONTINENTE DESEFICACIZAÇÃO DOS VALORES CONSTITUCIONAIS, NO APOGEU DOS 70 ANOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

FROM THE POLITICAL TRANSVERSION OF THE LEGAL TO THE FLAG OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW: THE INCONTINENT DISEASE OF CONSTITUTIONAL VALUES, IN THE APOSTLE OF THE 70 YEARS OF THE UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS

José Eduardo de Miranda¹

Andréa Corrêa Lima²

Resumo: O alargamento da atuação política do judiciário provoca a deseficacização dos valores constitucionais, afetando a estabilidade democrática no apogeu dos setenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O ideário construído a partir da Constituição Federal de 1988, em busca da consolidação de um Estado Democrático de Direito, desvela o sentimento do período pós-ditatorial em restabelecer uma sociedade livre, justa, igualitária e fraterna, aos moldes preconizados pela DUDH de 1948. O poder soberano do Estado, alicerçado na atuação independente e harmônica dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aliado ao restabelecimento de um regime de Direito, demonstra a intenção do constituinte conformar um novo cenário democrático. A preferência pelos desígnios de determinados grupos, em detrimento dos interesses de todos, desvirtua o poder estatal, desajustado em suas funções executivas, legislativas e judiciárias. O judiciário, *alma mater* na garantia dos direitos fundamentais, como ente integrante do poder político uno do Estado, desnatura-se ante sua preocupação puramente política. Para referendar a análise, utilizou-se da fenomenologia-hermenêutica heideggeriana, assentada na pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras chave: Valores Constitucionais. Politização do Jurídico. Direitos Humanos.

Abstract: *The extension of judicial policy leads to a definition of constitutional values, a democratic situation that is not at the height of the years of the Universal Declaration of Human Rights. The ideology of the Federal Constitution of 1988, in search of the consolidation of a Democratic State of Right, reveals the feeling of a post-dictatorial division in restoring a free, just, egalitarian and fraternal society, as advocated by the UDHR of 1948. Sovereignty of the State, based on its function and harmonious in its executive, legislative and judicial powers, is also a right to a democratic regime. The chance by groups of certain groups, to the detriment of the interests of all, distorts the state power, mismatched in its executive, legislative and judicial functions. The judiciary, the alma mater in the fundamental guarantee, as the member of the political power of the State, is denatured in the face of its purely political concern. To refer an analysis, use the heideggerian hermeneutic phenomenology, based on bibliographical and documentary research.*

Key words: Constitutional Values; Politicization of the Law; Human Rights.

1 Pós Doutor em Direito; Doutor em Direito cum laude acadêmica; Professor Pesquisador da Cátedra UNESCO de Formação Humana para América Latina, da Associação Internacional de Direito Cooperativo e do Instituto de Estudos Cooperativos, da Universidade de Deusto, em Bilbao, na Espanha; Professor Pesquisador da Cátedra Euro Americana de Proteção Jurídica dos Consumidores, adstrita à Faculdade de Direito da Universidade de Cantábria, em Santander, na Espanha; Professor em Cursos de Pós-graduação; Advogado parecerista, fundador de Miranda & Corrêa Lima: jemiranda@mirandacorrealima.com

2 Doutoranda em Direito; Mestra em Direito; Especialista em Direito Internacional; Professora em Cursos de Pós Graduação; Advogada, fundadora de Miranda & Corrêa Lima: andrea@mirandacorrealima.com

1 A TÍTULO DE INTRODUÇÃO: ENQUADRAMENTO SITUACIONAL-CIENTÍFICO IMPRESCINDÍVEL

A Idade Moderna, instituída por volta do século XVIII, surge como um período de confronto entre tradições e atitudes, que provocam um absoluto redimensionamento na forma de ser e estar da humanidade. Influenciado pelas concepções filosóficas do Renascimento e do Iluminismo, o homem moderno depara-se com a «ética da autonomia», suplanta o apego às convenções, aos costumes, às crenças, e sobrepuja percepções cosmológicas e teocêntricas que o faziam acreditar na origem divina dos reis³.

Forjado por um *novel* tipo de subjetividade, que o caracteriza como sujeito do conhecimento e da ação, o homem soterra a imagem da finitude. Ato contínuo, caminha ao encontro de sua emancipação, enquanto pessoa; conforma o sentido do Estado, como sociedade organizada; descobre a democracia, como regime político; e luta pelo reconhecimento dos direitos civis, políticos e sociais, conjugados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Independentemente do espaço-tempo de positivação dos Direitos Humanos pelos países membros da ONU, o Brasil assinou seu efetivo reconhecimento em 1988, pela promulgação da vigente Constituição Federal. Nesse sentido, e vigilantes à exatidão formal dos preceitos constitucionais, acredita-se que a obstinação do Constituinte em positivar elementos delineadores da estrutura política de um Estado Democrático, pressupunha sua aspiração pelo alavancamento de um processo de consolidação do próprio Estado Democrático brasileiro, alicerçado sobre a atuação independente e harmônica dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário⁴.

Não obstante, nota-se, hoje, que o alargamento da idiosincrasia, por alguns interpretes da Constituição, culmina pela desnaturação da responsabilidade jurídica do Poder Judiciário, levando-o ao extrapolo de suas competências, provocando o que se chama de politização do jurídico, e instigando deduções sobre a «politicagem» no Judiciário. Por lamentoso, isto não é *fake News*: é o retrato verídico de uma traumática realidade, em que o Direito brasileiro é diariamente sabotado pela política, pela economia, e até pela moral⁵.

Justamente quando o século XXI caminha ao encontro do amadurecimento temporal, e o Brasil procura enaltecê-lo a alacridade, pela celebração conjunta dos setenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, com os trinta anos de promulgação da Constituição Federal de 1988, a sociedade brasileira vive um período de hesitação. O marco axio-principiológico enaltecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, e incrustado no âmago da Constituição pátria, fenece gradativamente pela conspurcação da célula identitária das Instituições nacionais, provocando não apenas o perecimento agudo da «ideia» constitucional de democracia⁶, mas, sobretudo, a deseficacização dos valores constitucionais de liberdade, de segurança, de bem-estar, de desenvolvimento, de igualdade e de justiça.⁷

Se outrora expectou-se o alcance da liberdade e da igualdade, já não se sabe o que esperar daqui para diante!

O certo, e censurável, é que os brasileiros experimentam o seccionamento ideológico-interpretativo, pelo qual o País literalmente se divide entre uns e outros, defensores de bandeiras específicas, e adeptos de teses mirabolantes, entoadas para a sustentação de atos levados a termo por quem está

3 MIRANDA, José Eduardo de; CORRÊA LIMA, Andréa. Educación, formación humana y valores cooperativos: una propuesta de revitalización de las prácticas educativas brasileñas para el rescate del hombre social y fraterno. Deusto Estudios Cooperativos. Universidad de Deusto, Bilbao, n. 9, p. 87-107, 2017.

4 Conforme artigo 2º, da Constituição Federal.

5 Para o escudo de eventual insinuação que se está exagerando, remete-se o leitor às manchetes que são veiculadas pelos principais meios de veiculação de informação e notícias, do Brasil, sejam virtuais ou físicos.

6 E vê-se, agora mais do que nunca, que no Brasil a Democracia nunca passou de uma ideia!

7 Adota-se o termo deseficacização, no sentido soberano de tornar sem efeito prático.

legitimado para o exercício de um poder imperioso ao guarnecimento da democracia e da dignidade humana. O Poder Judiciário tem questionada sua autonomia, e seus exercentes, ou alguns deles, são objurgados pela dúvida acerca da impessoalidade e imparcialidade de suas decisões.

As dúvidas, as suspeitas, e as acusações, tornaram-se vedetes daqueles que apontam o dedo em haste, suscitando, não raras às vezes, o que se mostra melhor à defesa de seus próprios e pessoais interesses. Por isso, não se está aqui para subscrever um manifesto pessimista, ou um pronunciamento leviano, de caráter exagerado, teratológico, distante do menor cabide de cientificidade. Longe disso. A fluente proposta está enganchada, para não dizer «pendurada», nos estertores da fenomenologia-hermenêutica, e aspira, pela compreensão ontológica sobre o que passa na “pátria-Brasil”, elucidar se o enviesamento da responsabilidade política do Poder Judiciário corrompe, de um lado, a obstinação democrática vislumbrada pela Terra adorada, quando a Constituição foi promulgada, em 05 de outubro de 1988; e adultera, de outro, a eficácia dos valores imperiosos à credibilidade da «jus-ti-ça» e à estabilidade social.

Frisa-se, por isso, que “o método fenomenológico, enquanto método hermenêutico-linguístico, não se desliga da existência concreta, nem da carga pré-ontológica que na existência já vem sempre antecipada”⁸. A fenomenologia é suficiente para “indicar cómo mostrar y tratar lo que debe tratarse en ciencia. Ciencia «de» los fenómenos quiere decir: tal forma de aprehender sus objetos, que todo cuanto esté a discusión sobre ellos tiene que tratar-se mostrándolo directamente y demostrándolo directamente”⁹.

Como a fenomenologia é a forma demonstrativa do que deve ser tema da ontologia¹⁰, pretende-se, através deste trabalho, subtrair o ator jurídico da zona de conforto, para submetê-lo à reflexão profunda sobre fatos-feitos-fenômenos, que, na medida em que deslustram conquistas históricas, agridem a ordem jurídica-moral, e podem, no dia menos pensado, transformar o devaneio democrático num pesadelo sôfrego, de reversão traumática e imprevisível.

2 PELOS CAMINHOS DA MODERNIDADE: DA RACIONALIDADE HUMANA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No curso do pensamento medieval, o homem, alheio ao mundo e à sua própria condição de existência, esteve radicalmente apegado à ideia do divino. Posteriormente, quando ingressa na Idade Moderna, as ponderações filosóficas do Renascimento e do Iluminismo influenciam na conformação de um novo modelo de subjetividade, que permite-lhe o desprendimento do cordão teocêntrico que o mantinha preso a conceitos, tabus e explicações metafísicas. Assumindo-se como sujeito do conhecimento adquirido através da razão, indispensável à descoberta da autossuficiência subjetiva, o homem moderno regozija o florescimento da sua tenacidade emancipatória-racional.¹¹

Dentro desse novo perfil existencial, o homem moderno suplanta os limites da própria racionalidade, para transformar-se num ser pensante, livre do poder e da força da religião. Intuitivo, ou integrativo, descobre sua capacidade de entendimento, de compaixão e de relacionamento com seus comuns. “É nesse terreno, o da historicidade e da finitude, que vemos nascer novos discursos. É nesse contexto epistemológico que emergem figuras antes impossíveis de imaginar: a produção, a vida, a linguagem são novos objetos próprios da modernidade”¹².

8 STEIN, Ernildo. Introdução ao método fenomenológico heideggeriano. In: HEIDEGGER, Martin. Sobre a essência do fundamento. A determinação do ser do ente segundo Leibniz. Hegel e os gregos. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1971, p. 14.

9 HEIDEGGER, Martin. Ser y tempo. Traducción de José Gaos. Barcelona: RBA, 2004, p. 79.

10 Ibid, p. 80.

11 MIRANDA; CORRÊA LIMA, 2017.

12 TERNES, José. Michel Foucault e o nascimento da modernidade. Tempo Social: Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 7(1-2), p. 45-52, 1995.

A modernidade amadurece com o propósito de emancipar o intelecto, permitindo que o homem desmistifique os mistérios da realidade, para exercer seu domínio sobre a natureza.¹³ Em nome da espontaneidade do pensamento, ou em benefício da essência humana como uma substância pensante, René Descartes advoga que todos os homens possuem idêntica aptidão para alcançar a verdade, por que todos possuem a razão, como forma natural que lhes confere a faculdade para distinguir o verdadeiro, do falso.¹⁴

Ser de seu tempo, e centro do universo, o homem recorre à organização de seu *locus*. Locke ressalta que o homem, com o propósito de evitar eventuais ameaças à liberdade e à igualdade que possui no estado natural, cria a sociedade política, “através de um contrato não entre governantes e governados, mas entre homens igualmente livres. O pacto social não criaria nenhum direito novo, que viesse a ser acrescentado aos direitos naturais”.¹⁵ Anota-se, sobre este aspecto, que:

O pacto seria apenas um acordo entre indivíduos, reunidos para empregar sua força coletiva na execução das leis naturais, renunciando a executá-las pelas mãos de cada um. Seu objetivo seria a preservação da vida, da liberdade e da propriedade, bem como reprimir as violações desses direitos naturais.¹⁶

Locke defende que o pacto social não impõe aos homens a necessidade de renunciarem seus direitos naturais em favor dos governantes. Além disso, a harmonia entre os homens estaria assegurada pelas leis que os juízes aplicariam no âmbito de uma sociedade política instituída pelo pacto social. Veemente, Locke acentua que, cada homem:

[...] consentindo com os outros em instituir um corpo político submetido a um único governo, se obriga diante de todos os membros daquela sociedade, a se submeter à decisão da maioria e a concordar com ela; do contrário, se ele permanecesse livre e regido como antes pelo estado de natureza, este pacto inicial, em que ele e os outros se incorporaram em uma sociedade, não significaria nada e não seria um pacto. Será que ele teria a aparência de um pacto? Que novo compromisso seria este, se o interessado não estava vinculado a outros decretos da sociedade além daqueles que ele achava que lhe convinha e nos quais realmente consentiu? Esta seria uma liberdade tão completa quanto a que ele ou qualquer outro possuía antes do pacto, no estado de natureza, em que nada o impede de consentir em uma decisão qualquer e de se submeter a ela, se lhe parecer conveniente.¹⁷

Ademais de rechaçar a submissão ao absolutismo, John Locke pugna tanto pelo vínculo instrumental entre governantes e governados, como pela preeminência dos direitos naturais sobre os governos opressivos. No âmbito da justiça, Locke adverte que o magistrado firma sua responsabilidade e exerce o poder de sua autoridade quando proporciona “o bem-estar, a preservação e a paz dos homens na sociedade que ele está defendendo, e assim apenas isso é e deve ser o padrão e a medida segundo os quais ele deve estabelecer e ajustar suas leis, o modelo e a estrutura de seu governo”.¹⁸

É prudente enfatizar o entendimento de Locke, no sentido de que em havendo possibilidade de uma coexistência pacífica, entre os homens, desnecessária seria a existência da política e dos magistrados, eis que a existência de ambos se justifica pela imperiosidade na defesa dos homens contra a fraude e

13 BACON, Francis. *Movum Organum*. Tradução de José Aluysio Reis de Andrade. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/norganum.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

14 DESCARTES, René. *Discurso del método: meditaciones metafísicas*. Traducción de Juan Gil Fernández. Barcelona: RBA, 2004.

15 LOCKE, John. *Ensaio acerca do entendimento humano*. São Paulo: Editora Nova Cultura Ltda., 1999, p. 16.

16 LOCKE, 1999, p. 16.

17 LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Disponível em: <http://www.xr.pro.br/if/locke-segundo_tratado_sobre_o_governo.pdf> Acesso em: 21 jun. 2018.

18 LOCKE, *Segundo tratado sobre o governo civil*, p. 4.

a violência. Dentro desta perspectiva, Locke sublinha que “a liberdade dos homens submetidos a um governo consiste em possuir uma regra permanente à qual deve obedecer, comum a todos os membros daquela sociedade e instituída pelo poder legislativo nela estabelecido”.¹⁹

Vigilante ao sentido e à importância do pacto social, não se pode ocultar que Rousseau defende que a fórmula adequada da «contratação» é aquela que viabiliza a defesa e a proteção dos «contratantes», ou pactuantes, e seus bens, sem que a união entre eles, ou de parte deles, e mesmo a ruptura parcial, ou total, fragilize a liberdade de cada um.²⁰ As disposições que configuram, ou afiguram o pacto social são determinadas pela própria natureza social-coletiva do contrato. Rousseau, então, assevera que mesmo as insignificantes alterações das disposições pactuais:

[...] las haría vanas y de nulo efecto; de suerte que, aunque no hayan sido acaso nunca formalmente enunciadas, son en todas partes las mismas, en todas partes tácitamente admitidas y reconocidas; hasta que, violado el pacto social, cada uno vuelve a sus primeros derechos y recupera su libertad natural, perdiendo la libertad convencional por la que renunció a aquella.²¹

Está em Rousseau a plêiade do «sentimento» ideal da democracia. Quer dizer: “cada persona pone en común su persona y todo su poder bajo la suprema dirección de la voluntad general, y recibimos a cada miembro como parte indivisible del todo”²². A vontade geral, registre-se, não é a adição da vontade dos particulares. Alcança-se a incontestabilidade do pacto social e resguarda-se a solidez da estrutura do Estado quando a vontade da maioria é destinada à consecução do bem comum. Rousseau, então, alerta que:

[...] para que el pacto social no sea un formulario vano, implica tácitamente el compromiso, único que puede dar fuerza a los otros, de que el se niegue a obedecer a la voluntad general será obligado a ello por todo el cuerpo; lo cual significa otra cosa sino que se obligará a ser libre; pues tal es la condición de toda dependencia personal; condición que constituye el artificio y el funcionamiento de la máquina política y que es el único que hace legítimas las obligaciones civiles, las cuales serían, si esto, absurdas, tiránicas y expuestas a los más enormes abusos.²³

Somente assim encontra-se a plenitude da soberania. O governante instituído pelo contrato social é, em si mesmo, o próprio povo, como corpo uno que decreta a vontade e o interesse geral, cuja expressão está consolidada no preceito legal. A vontade do governante não é o governante propriamente dito. “A soberania, o poder del cuerpo político sobre todos sus miembros, se confunde con la voluntad general, y sus caracteres son los mismos de esta voluntad: inalienable, indivisible, infalible, absoluta.”²⁴

A modernidade, salienta Habermas, “inventou o conceito de razão prática como faculdade subjetiva”.²⁵ Suplantando acepções aristotélicas, em benefício de premissas da filosofia do sujeito, a modernidade extrai do homem o seu apego ao juízo prático, subtraindo-o daquilo que Habermas denomina de «encarnações nas formas de vida culturais e nas ordens da vida política». Com isso, logrou-se “referir a razão prática à felicidade, entendida de modo individualista e à autonomia do indivíduo, moralmente

19 Ibid, p. 41.

20 ROUSSEAU, Jean-Jacques. El contrato social. Traducción de Consuelo Berges. Barcelona: RBA, 2004.

21 Ibid, p. 44.

22 ROUSSEAU, 2004, p. 17.

23 Ibid, p. 48.

24 ROUSSEAU, 2004, p. 17.

25 HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 17. V.1.

agudizada – à liberdade do homem tido como um sujeito privado, que também pode assumir os papéis de um membro da sociedade civil, do Estado e do mundo”.²⁶ Ainda, Habermas assenta que o projeto da modernidade que os filósofos do iluminismo ordenaram no transcurso do século XVIII:

[...] consiste num desenvolvimento implacável das ciências objetivas, das bases universalistas da moralidade e da lei e de uma arte autônoma consoante a lógica interna delas, constituindo ao mesmo tempo, porém, uma libertação dos potenciais cognitivos acumulados em decorrência de suas altas formas esotéricas e de sua utilização na práxis; isto é, na organização racional das condições de vida e das relações sociais.²⁷

Enquanto desvenda os descaminhos de sua capacidade racional e expande-se em conhecimento, arte e ciência, o homem busca a redenção do seu eu-humano-livre-no-mundo frente às reminiscências, o despotismo e a sagacidade que foram impetradas em larga escala pelo poder religioso. Este novo feito de ser e existir estende-se à reconfiguração da imagem de essencialidade do Estado Democrático de Direito, à conceituação de lei e ao significado de Constituição.

2 PARA NÃO OLVIDAR-SE O SENTIDO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

O contributo da modernidade para a consolidação de um ideal de progresso, pautado na exaltação da racionalidade humana e na fundamentação da ciência, pouco a pouco se torna obscurecido pelos contornos que o próprio homem aporta à sua realidade, a partir da expansão do conhecimento, da imersão científica e de um entendimento de que a tecnologia pode colocar-se à disposição da busca desenfreada pelo poder de uns sobre outros.

Nesse aspecto, Romano Guardini salienta que a ideia central dos tempos modernos fundamenta as normas da ciência voltadas para o bem estar do homem. Diante desse discurso, ocultou-se, uma e outra vez, barbáries produzidas pela ausência completa de escrúpulos, no intuito de alcançar o poder²⁸. Guardini revela, ademais, que:

O homem sabe que, em última análise, o que está em jogo na técnica nem é a utilidade nem o bem estar, mas o domínio; domínio no sentido mais extremo da palavra que se exprime numa nova forma do mundo. Procura compreender os elementos da natureza e da existência humana. Isto significa possibilidades insuspeitadas de construir, mas também de destruir, sobretudo quando se trata da natureza humana, muito menos fixa e segura de si do que se pensa geralmente. Perigo absoluto também, que cresce até ao imensurável, de ser o Estado anónimo quem realiza esse domínio. Assim a relação com a natureza traz o carácter de uma decisão extrema: ou o homem consegue realizar correctamente a obra de dominação e então esta será imensa - ou tudo estará acabado.²⁹

É saliente que a modernidade reverbera um autonomismo humano, que de uma ou de outra forma gera uma espécie de cegueira coletiva, traduzida pela crença vazia e estagnada de uma nova perspectiva de vida, decorrente da possibilidade de desfrutar livremente do poder, e sentir-se seguro com ele. Esse apego à «pseudo» liberdade-segurança geradas pelo poder, oprime, não raras às vezes, o dimensionamento sobre os reflexos que os avanços científicos e tecnológicos, e os «signos» ocultos sob uma representatividade política, provocam na condição humana das «gentes do mundo».

26 HABERMAS, 1997, p. 17.

27 HABERMAS, Jürgen. O discurso filosófico da modernidade. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 77.

28 GUARDINI, Romano. O fim dos tempos modernos. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1964.

29 Ibid, p. 78-79.

As atrocidades praticadas durante a Segunda Guerra Mundial revelam até onde o homem é capaz de ir, aliando o conhecimento, ciência e tecnologia, a discursos políticos progressistas, revestidos de um ufanismo insólito, fruto da malversação da racionalidade humana, e do desvirtuamento da consciência do eu-no-mundo.

A modernidade buscou, em sua profundidade, resilir a equação poder-pessoa, em especial aquela advinda do soberano ou do divino. Porém, em linhas gerais, relegou à pessoalidade a condição de mera subjetividade, de reafirmação de valores, sem um norte de retenção, ou de horizonte dos juízos reafirmados. Como bem afaça Rein Staal, “o poder lançou sua sombra sobre o homem, por meio de instituições impessoais e processos que seguiam a sua própria lógica desalmada. Não há ser que não tenha um mestre”³⁰, e o poder demoníaco preencheu o vácuo deixado pelo eclipse da responsabilidade pessoal.

É justamente neste contexto de necessário resgate e valorização da condição humana, e de limitação do poder do homem, que a comunidade internacional, todavia traumatizada pelas sequelas intransponíveis da guerra, conjuga seus esforços para redigir uma carta suprema que defina os princípios norteadores de pacificação mundial e de defesa dos direitos humanos.

Após intenso debate, países de todas as regiões do mundo, detentores de características socioculturais distintas, vivificadas num marco político-jurídico-nacional diferenciado, dedicaram-se à elaboração de um documento que assegurasse o compromisso internacional pelo reconhecimento e garantia dos direitos e liberdades de todos os homens. Assim, aclamaram, na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por meio da Resolução 217 A (III).

Sobre este aspecto, Austregésilo de Athayde, representante da Delegação brasileira que atuou na elaboração do texto da DUDH, convencido da nova era de liberdade e justiça ofertada à humanidade, adverte, em discurso proferido perante a Assembleia da ONU, que:

Se nosso trabalho resultasse de uma imposição qualquer e não fosse de uma cooperação intelectual e moral das nações, não estaria evidentemente à altura de nossas responsabilidades, nem responderia ao espírito de compreensão universal que é a própria base de nossa organização internacional. A sua força vem precisamente da diversidade de pensamento, de cultura e de concepção de vida de cada representante. Unidos formamos a grande comunidade do mundo e é exatamente dessa união que decorre a nossa autoridade moral e política.³¹

Diante da força expressa pela DUDH, reconhece-se o imprescindível soerguimento de sociedades democráticas, que compreendam “[...] que é essencial à proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão.”³² Salienta-se, por corolário, que esse entendimento tem o reforço do parágrafo 3º, do Art. 21, da Declaração, definitivo no sentido de que “a vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos.”

Longe de qualquer intuito pelo exagero ilustrativo, mostra-se prudente assinalar que, pelo rigor da DUDH, todos os atos derivados do exercício de poder, de qualquer autoridade pública, devem estar em consonância com a vontade do povo e com os valores expressos na Declaração, conforme bem estabelece o preâmbulo do documento declaratório:

30 STAAL, Rein. A história esquecida da pós-modernidade. First Things (dezembro de 2008). Tradução de Grace Guimarães Mosquera. Revista Dicta e Contradicta. Disponível em: <<http://www.dicta.com.br/edicoes/edicao-3/a-historia-esquecida-da-pos-modernidade/>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

31 ATHAYDE, Austregésilo de. Discurso pronunciado na Assembleia Plenária da ONU, Paris, 10 de Dez. 1948. Disponível em: <<https://ajonu.org/2012/10/17/austregesilo-de-athayde-e-sua-fundamental-importancia-aos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

32 Ibid.

[...] a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.³³

A Declaração Universal dos Direitos Humanos aponta, dessa forma, para a necessidade de uma educação para os direitos humanos. Não uma educação no sentido formal, escolar ou acadêmico. Mas aquela educação que, ao promover um exercício de ponderação, contagie os indivíduos de cada país sobre a propriedade dos direitos que são inerentes à condição da pessoa humana como um todo, e não restrita a um grupo, a uma bandeira ou a um partido.

Por este caminho elucidativo, a Declaração aponta à construção de um novo Estado Democrático de Direito, que não resulte exclusivamente da «vontade do povo», mas, sobretudo, da vontade do povo que é concatenada na base de valores convergentes com a afirmação e defesa dos direitos humanos, como os valores de igualdade e de liberdade.

Bobbio, com maestria, lembra que:

[...] a linguagem política moderna conhece também o significado de democracia como o regime caracterizado pelos fins ou valores, em direção aos quais um determinado grupo político tende e opera. O princípio destes fins ou valores, adotado para distinguir não mais apenas formalmente, mas, também, conteudisticamente, um regime democrático de um regime não democrático, é a igualdade, não a igualdade jurídica introduzida nas Constituições liberais, mesmo quando estas não eram formalmente democráticas, mas a igualdade social e econômica (ao menos em parte).³⁴

Defende-se, de tal modo, que são os ideais de liberdade, e de igualdade social e econômica, provenientes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que arrimam a existência do Estado Democrático de Direito, cuja solidez não pode ser maculada por ato peremptório, de um ou de outro Poder estatal, transgressor do que o Art. 29, da DUDH denomina como “justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática”³⁵.

3 A PLATAFORMA DE SUSTENTAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO

Não é demais aduzir que o Estado de Direito é alicerçado sobre uma superfície principiológica, dimensionada pela acepção de soberania nacional; de separação, autonomia e independência dos poderes; e de supremacia constitucional. A Constituição, conseqüentemente, apresenta-se como uma ordenação sistemática da comunidade política, plasmada num documento escrito, mediante o qual se estrutura o poder político e se asseguram os direitos fundamentais.

O Direito, por seu turno, afigura-se como “um instrumento de transformação social, e não como obstáculo às mudanças sociais”³⁶. De acordo com Streck, “os textos constitucionais passam a conter as possibilidades de resgate das promessas da modernidade, situação que assume relevância ímpar em países de modernidade tardia como o Brasil, em que o welfare state não passou de uma simulação”³⁷

33 ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

34 BOBBIO, Norberto. Estado, Governo e Sociedade: para uma teoria geral da política. São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 157.

35 ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

36 STRECK, Lenio Luiz. Hemenética Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 235.

37 _____. Hermenêutica, Constituição e autonomia do direito. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Estado (RECHTD). 1 (1):65-77 janeiro-junho 2009, p. 66.

Dentre as promessas da modernidade, a democracia exsurge, segundo Pontes de Miranda, como “forma de criação da ordem estatal, ou de parte dela; processo ou método para se decidir (mediante referendo ou em reunião do povo mesmo), ou para se escolherem chefes, legisladores, juizes, executantes”.³⁸ Sob este talante, a vazão democrática como baldrame de um regime político, configura-se através da participação popular ajustada a partir de uma conjuntura organizacional do Estado, apta para preservar o equilíbrio entre os Poderes, a ordem pública e a salvaguarda da materialidade dos direitos fundamentais.

Nessa linha, “a democratização social, fruto das políticas do *Welfare State*, o advento da democracia no segundo pós-guerra e a redemocratização de países que saíram de regimes autoritários/ditatoriais, trazem à luz Constituições cujos textos positivam os direitos fundamentais e sociais.”³⁹ Este fenômeno provoca a redefinição do relacionamento entre os Poderes do Estado, estendendo ao Poder Judiciário a «legitimidade» de participar do locus político, pois, segundo Streck:

[...] o *Welfare State* lhe facultou o acesso à administração do futuro, e o constitucionalismo moderno, a partir da experiência negativa de legitimação do nazi-fascismo pela vontade da maioria, confiou à justiça constitucional a guarda da vontade geral, encerrada de modo permanente nos princípios fundamentais positivados na ordem jurídica.⁴⁰

No Brasil, o ideal democrático foi alimentado pela Constituição Federal de 1988, surgida como a mais cidadã de todos os textos constitucionais conhecidos no decorrer da história do país. O Estado Democrático brasileiro supera as adversidades acontecidas na época totalitária, e conforma-se dentro de uma suposta e figurada «desassociação» dos seus Poderes. Harmônicos entre si, os Poderes do Estado são independentes e autônomos. Executivo, Legislativo e Judiciário, perfazem as alavancas de sustentação do «edifício estatal», por onde deve transitar sua população, revitalizada pela expectativa de segurança e garantia dos direitos fundamentais indispensáveis ao alcance das condições de existência digna, tal e qual foram preconizados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É em razão dessa particularidade que se busca na ontologia fundamental de Heidegger a «evidência» que impulsiona a busca pela recuperação do esquecido, de encontrar-se o perdido, de enxergar-se o simples. Não se pode rechaçar que “a resposta ao questionamento do «quem» é o ser-aí cotidiano é obtida ao analisarmos o estilo de ser no qual, de imediato e em geral, o ser-aí se mantém.”⁴¹ Heidegger especifica que:

El «ser en el mundo» del «ser ahí» se ha dispersado y hasta despedazado en cada caso ya, con su facticidad, en determinados modos del «ser en». La multiplicidad de tales modos del «ser en» puede mostrarse por vía de ejemplo con la siguiente enumeración: tener que ver con algo, producir algo, encargarse y cuidar de algo, emplear algo, abandonar y dejar que se pierda algo, emprender, imponer, examinar, indagar, considerar, exponer, definir...⁴²

Capital, portanto, editar que as mazelas experienciadas pela sociedade brasileira, no período ditatorial, forjaram a construção de um interesse político comum, voltado ao estabelecimento de uma genuína vontade geral, que expressa valores e princípios supremos insculpidos no texto da Constituição Federal de 1988. Consequentemente, a separação, a autonomia e a independência dos Poderes do Estado, textualizadas no âmago da Constituição, inspiram a expectativa de realização do espírito democrático como o novo nirvana social. A igualdade, a liberdade e a dignidade, sonhos de antanho, apresentaram-se aos brasileiros como valores que orientam a garantia e a caução dos direitos fundamentais.

38 MIRANDA, Pontes de. Democracia, liberdade, igualdade. Campinas, Bookseller, 2002, p. 50.

39 STRECK, Lênio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 147.

40 Ibidem.

41 HEIDEGGER, Martin. Todos nós... ninguém: um enfoque fenomenológico do social. Tradução de Dulce Mara Critelli. São Paulo: Editora Moraes, 1981, p. 32

42 HEIDEGGER, 2004, p. 110.

4. ENTRE A TRANSVERSÃO POLÍTICA DO JUDICIÁRIO, O FLAGELO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A DESEFICACIZAÇÃO DOS VALORES CONSTITUCIONAIS

O cenário formal da constitucionalidade brasileira revela-se próprio à realização do devaneio democrático. Ademais, o Poder Judiciário sustenta a espada para a defesa dos direitos fundamentais e para a prevalência da justiça, através do escudo e cumprimento do que determina a Constituição. Ocorre, no entanto, que entre o dito e o não dito, aquele interesse político comum que alimentou a atuação do constituinte, feneceu diante dos interesses setorizados da sociedade.

No cenário democrático instituído no Brasil, ou «re-ins-ti-tu-í-do», a vontade de alguns começou a prevalecer sobre o interesse geral, corrompendo a noção de bem comum. Ainda que convergente no sentido de estabelecer uma unidade nacional mais fraterna, a vontade política nacional, de forma diametralmente oposta ao presságio democrático, jamais deixou de divergir na condução de seus interesses, acalorando o levante das formas, a busca das fontes e a prática de atitudes adequadas ao destino político mais apropriado ao ajuste das necessidades setoriais de seu grupo, sejam elas de ordem econômica, religiosa ou social.

Desse modo, o cotidiano, e não os conceitos⁴³, nem os princípios, e muito menos as leis, desvelam problemas protuberantes que fragilizam a estrutura de separação, independência e autonomia dos Poderes do Estado, combalindo materialmente a noção democrática. Assim sendo, olha-se atrás, sistematiza-se o prenúncio constitucional, e pondera-se sobre aquele «desejo» de consolidar um Estado Democrático de Direito, emergente de um contexto pós-ditatorial, procurando atender aos anseios de uma sociedade oprimida por anos a fio, necessitada de uma via de efetivação dos direitos humanos, enaltecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, para garantir não apenas a liberdade e a igualdade dos indivíduos, mas promover a dignidade humana, por meio de uma sociedade mais justa e fraterna.

É por esta razão que perdura, desde 1988, uma luta renitente de ajustes políticos, que confrontam de forma permanente os valores e princípios constitucionais, enfraquecem o poder estatal e fragilizam o entorno social. As funções executivas, legislativas e judiciárias, que deveriam resguardar o poder político da sociedade brasileira, ou seja, o soberano na concepção de Rousseau⁴⁴, corrompem-se diante da premiação dos interesses de um, ou de outro grupo, em detrimento daquilo que interessa a sociedade como um todo.

Por meio da «politicagem», entenda-se esta como as «ações políticas desenvolvidas em prol dos interesses de uma parcela de particulares», esquecem-se da responsabilidade essencialmente política, inerente a cada função estatal, que representa, na sua integralidade, o poder político e uno do próprio Estado.

O Judiciário, como força integrante desse poder estatal, carece de assumir a sua responsabilidade-natureza política, para, por meio de sua atividade jurisdicional (que não é apenas de buscar dirimir conflitos), efetivamente salvaguardar os valores e princípios constitucionais, de modo a colaborar na efetiva construção e consagração de um Estado verdadeiramente democrático. Streck, em lição sobre o redimensionamento da tradicional, ou clássica, relação entre os Poderes do Estado, esclarece que o Judiciário surge “como uma alternativa para o resgate das promessas da modernidade, onde o acesso à justiça assume um papel de fundamental importância, através do deslocamento da esfera de tensão, até então calcada nos procedimentos políticos, para os procedimentos judiciais.”⁴⁵

43 HEIDEGGER, 1981.

44 ROUSSEAU, 2004.

45 STRECK, p. 141.

Tem-se, destarte, que sobrelevar a necessidade de um exercício político do Poder Judiciário, sem que a politicagem esteja no coração de sua atuação jurisdicional. Não se pode olvidar que “o juiz não aplica a lei apenas in concreto, senão que colabora ele mesmo, através de sua sentença, no desenvolvimento do direito (direito de juiz)”⁴⁶. É necessário resguardar-se a certeza de que “nosso saber acerca do direito e dos costumes sempre será complementado a partir de cada caso particular, sim, será até mesmo determinado produtivamente”⁴⁷.

Hodiernamente, ao longo das passarelas por onde transitam os exercentes da ciência jurídica, a mesma dos singulares aplicadores do direito positivo, deduz-se conhecer a função do Poder Judiciário e a atribuição do juízo, “sobretudo a partir da jurisprudência, campo em que o desempenho jurídico complementar da ‘hermenêutica’ reside justamente em promover a concreção do direito”⁴⁸. Ocorre que a cisão fenomenológica que atualmente paira sobre dimensões sócio-política-econômica do Estado brasileiro, que são intercambiáveis com a dimensão autônoma do próprio Direito⁴⁹, leva ao questionamento sobre a efetividade do papel do Poder Judiciário como guardião e cumpridor dos preceitos constitucionais, inerentes à preservação dos valores que sustentam o próprio Estado Democrático de Direito.

A despeito de defender-se que o Poder Judiciário possui responsabilidade política, inerente à sua condição funcional de Poder do Estado, a Constituição, hoje, fragiliza-se diante dos interesses políticos, e falece como “instância da autonomia do Direito para limitar a transformação das relações jurídico-institucionais em um constante estado de exceção. Disso tudo, é possível dizer que, tanto o velho discricionarismo positivista, quanto o pragmatismo fundado no declínio do direito, têm algo em comum: o déficit democrático”⁵⁰, a adulteração das cláusulas democráticas imantadas⁵¹ pela Constituição de 1988, e a deseficacização dos valores constitucionais.

5 ALENTO FINAL: PARA NÃO DIZER QUE NÃO SE FALOU DAS FLORES...

Do sonho pós-ditadura, da excitação pré-democracia, vive-se, no Brasil, o pesadelo da incerteza, e da nebulosidade, que adejam pelos descaminhos dos incongruentes desvios de competência daqueles que incorporam a responsabilidade pela execução dos Poderes do Estado. O Executivo, o Legislativo e o Judiciário, emaranham-se por excessos e omissões pecaminosas, que afetam à integridade moral do Estado Democrático brasileiro.

Enquanto a liberdade e a igualdade enfatizadas pelos prolegômenos constitucionais, no exato estridor que a DUDH lhes deu como vindicações da moral, da ordem pública e do bem-estar presumíveis no seio de uma sociedade democrática, desfalecem sob o teto de vidro das Instituições que sobrelevam interesses específicos, de grupos determinados; a modernidade, já intuída como pós-moderna, contempla brasileiros de um lado, vociferarem contra o golpe, e brasileiros de outro, gritarem colericamente pela intervenção militar.

De uma ou de outra forma, e seja por qual dos bramidos que se observe a postura nacional, não se pode desprezar que o bem estar da sociedade brasileira está comprometido, e o marco axiológico da Constituição encontra-se rasgado. O desrespeito aos matizes da Constituição, pelo desenfreio na dis-

46 GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999, p. 88.

47 GADAMER, p. 87.

48 Ibid, p. 87.

49 STRECK, 2009, p. 74.

50 Idem, p. 75.

51 KANT, Immanuel. Crítica de la razón pura. Traducción de Pedro Ribas. Madrid: Cayfosa-Quebecor, 2004.

torção, ou na extensão semântica de preceitos constitucionais determinantes do escudo de direitos que são de todos, e não somente de um, ou de alguns, e devem guarnecer a «vontade do povo», corrompem a probidade dos Poderes do Estado, profanando a acuidade do Poder Judiciário como defensor da Constituição, e garantidor dos Direitos Fundamentais.

Por isto, e malgrado o mundo se encontre a festejar os setenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os juristas, os acadêmicos, e todos os cidadãos brasileiros não podem silenciar às situações políticas, e as atitudes das autoridades nacionais, que abalam a estabilidade dos Poderes do Estado brasileiro, contaminando a perspectiva de efetividade dos valores constitucionais que amparam, ou deveriam amparar, os Direitos Humanos renunciados em 1948, pela ação co-operativa da comunidade internacional, que abnegou os excessos dos Estados que priorizavam interesses limitados de uma fração de indivíduos, em detrimento dos direitos de todas as pessoas.

Se o Brasil não está na iminência de combalir a constância e continuidade da químera democrática, os brasileiros encontram-se imbuídos na busca desajustada pela glorificação de verdades que não são suas, mas massificaram-se pela proeminência de conformação de um Poder antagônico à essência do contrato social, que previa, como regra maior, preservar a vida, a liberdade e a igualdade, reprimindo todo e qualquer tipo de violação dos direitos naturais que afetem a dignidade humana, seja na ordem material, profissional, afetiva, espiritual...

Assim sendo, é imperioso não olvidar-se que, independente da autonomia e independência dos Poderes do Estado, a prática jurisdicional, e o exercício da função e da responsabilidade política do Poder Judiciário, necessária à própria garantia dos Direitos Fundamentais, não pode ser convertida em atuação politiquera que determina não a politização do que é jurídico, mas a transfiguração da liberdade, da igualdade e da dignidade em atributos limitados para a satisfação dos direitos-desejos de uns poucos.

No exercício de defender a Constituição, e assegurar a efetividade dos Direitos Fundamentais para todos os brasileiros, o Poder Judiciário não deve, ou não pode, omitir-se ao significado que cada cidadão aporta à contumácia da Democracia, e como cada qual interfere na relação do «ser aí» com o «ser no mundo».

Muito além de verberarem-se teses rotulantes, que acirram acusações recíprocas, os grupos devem se unir no processo de instituição de uma base diferenciada para a sofisticada interpretação do Direito e da ação política do Poder Judiciário, indispensável à conformação técnica-científica de novos juristas, aptos à superação do tradicional “paradigma metafísico”⁵² de interpretação jurídica.

Recorde-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos perfaz um documento unificador, de agregação, impossível de ser rechaçado mesmo por um Estado que possui uma Constituição balzaquina, que foi pensada, enaltecida e promulgada para preponderar a igualdade e a liberdade, com respeito às diferenças, impossíveis de serem extirpadas da condição humana individual de cada pessoa que perfaz o coletivo social.

Como nos tempos prévios à consagração da «Constituição Cidadã», ainda “caminhamos, cantamos e seguimos a canção... Somos todos iguais, braços dados ou não, e andamos pelas escolas, ruas, campos e construções, caminhando, cantando e seguindo a canção...”⁵³.

É hora de resgatar-se a estabilidade sensorial-cívica, para soerguer-se o juízo do valor da nação brasileira, e, assim, examinar-se cautelosamente o sentido da responsabilidade e das funções do Poder Judiciário, definindo-se os limites de sua atuação política, dentro da perspectiva de sua função de defensor dos preceitos que configuram o Estado Democrático de Direito, indispensáveis à efetivação dos valores constitucionais.

52 STRECK, 2009, p. 77.

53 VANDRÉ, Geraldo. Para não dizer que não falei de flores. Disponível em: <<https://www.culturagenial.com>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

Este é o grande “desafio hermenêutico”⁵⁴ posto aos juristas do século XXI, que precisam, acima de qualquer interpretação-aplicação corrosiva do direito positivo, compreender a pertinência material do texto constitucional, o que farão, somente, quando apropriarem-se da responsabilidade de “abrir uma nova clareira (Lichtung) no Direito, des-ocultar caminhos, des-cobrir as sendas que foram encobertas pelo positivismo[...]!”⁵⁵.

Se assim não for, as flores perecerão.

REFERÊNCIAS

ATHAYDE, Austregésilo de. **Discurso pronunciado na Assembleia Plenária da ONU, Paris, 10 de Dezembro de 1948**. Disponível em: <<https://ajonu.org/2012/10/17/austregesilo-de-athayde-e-sua-fundamental-importancia-aos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

BACON, Francis. **Movum Organum**. Tradução de José Aluysio Reis de Andrade. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/norganum.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade: para uma teoria geral da política**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2005.

BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 06 jun. 2018.

DESCARTES, René. **Discurso del método: meditaciones metafísicas**. Traducción de Juan Gil Fernández. Barcelona: RBA, 2004.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GUARDINI, Romano. **O fim dos tempos modernos**. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1964.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.v.1

_____. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HEIDEGGER, Martin. **Todos nós... ninguém: um enfoque fenomenológico do social**. Tradução de Dulce Mara Critelli. São Paulo: Editora Moraes, 1981.

_____. **Ser y tempo**. Traducción de José Gaos. Barcelona: RBA, 2004.

KANT, Immanuel. **Crítica de la razón pura**. Traducción de Pedro Ribas. Madrid: Cayfosa-Quebecor, 2004.

LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano**. Tradução de Anoar Aiex. São Paulo: Editora Nova Cultura Ltda., 1999.

_____. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Disponível em: <http://www.xr.pro.br/if/locke-segundo_tratado_sobre_o_governo.pdf> Acesso em: 21 jun. 2018.

Maximiano, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20. ed. RJ: Forense, 2001.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade**. Campinas, Bookseller, 2002.

MIRANDA, José Eduardo de; CORRÊA LIMA, Andréa. **Educación, formación humana y valores cooperativos: una propuesta de revitalización de las prácticas educativas brasileñas para el rescate del hombre social y fraterno**. **Deusto Estudios Cooperativos**. Universidad de Deusto, Bilbao, n. 9, p. 87-107, 2017.

⁵⁴ Ibid, p. 77.

⁵⁵ STRECK, 2009, p. 77.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **El contrato social**. Traducción de Consuelo Berges. Barcelona: RBA, 2004.

STAAL, Rein. A história esquecida da pós-modernidade. First Things (dezembro de 2008). Tradução de Grace Guimarães Mosquera. **Revista Dicta e Contradicta**. Disponível em: <<http://www.dicta.com.br/edicoes/edicao-3/a-historia-esquecida-da-pos-modernidade/>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

STEIN, Ernildo. Introdução ao método fenomenológico heideggeriano. In: HEIDEGGER, Martin. **Sobre a essência do fundamento**. A determinação do ser do ente segundo Leibniz, Hegel e os gregos. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1971.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

_____. Hermenêutica, constituição e autonomia do direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Estado (RECHTD)**. 1 (1), p.65-77 jan./jun. 2009.

_____. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TERNES, José. Michel Foucault e o nascimento da modernidade. **Tempo Social**: Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 7(1-2), p. 45-52, 1995.

VANDRÉ, Geraldo. **Para não dizer que não falei de flores**. Disponível em: <<https://www.culturagenial.com>>. Acesso em: 23 jun. 2018